



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO 2026

### **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, da seguinte forma:

**“Art. 43, § 1º** As Sessões Ordinárias serão semanais, de acordo com o disposto no Regimento Interno.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de Fevereiro de 2026.

\_\_\_\_\_  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
**VEREADOR**

\_\_\_\_\_  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
**VEREADOR**

\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
**VEREADOR**

\_\_\_\_\_  
**MARCELO DA ROCHA**  
**SANTIAGO**  
**VEREADOR**

\_\_\_\_\_  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
**VEREADOR**

### **CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
316/2026

DATA / HORA  
05/02/2026 15:39:45

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2026



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

---

**ADRIANO DONIZETE DE  
OLIVEIRA  
VEREADOR**

---

**DIOGO DE CARVALHO  
UTSUNOMIYA  
VEREADOR**

---

**JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO  
VEREADOR**

---

**EDER DA SILVA DOMINGUES  
VEREADOR**



---

**FLÁVIO MARQUES ALVES  
VEREADOR**

---

**MANOEL PEREIRA FILHO  
VEREADOR**

---

**IZELDA GONÇALVES  
CARNAÚBA CINTRA  
VEREADOR**

---

**VINICIUS ZAGO JARDIM  
VEREADOR**

---

**ELISON BEZERRA SILVA  
VEREADOR**

---

**REINALDO DOS SANTOS  
VEREADOR**

---

**TARCÍSIO MOREIRA DE  
CARVALHO  
VEREADOR**

---

**WILLIAM SILVA OLIVEIRA  
VEREADOR**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da periodicidade das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Cajamar, de quinzenais para semanais, fundamenta-se no fortalecimento da função fiscalizatória da casa legislativa, promover celeridade à apreciação das matérias legislativas e ampliar as oportunidades de participação popular.

O aumento da frequência das sessões permitirá que os vereadores acompanhem de forma mais próxima e contínua as demandas da sociedade e as ações do Poder Executivo, evitando o acúmulo de pauta e garantindo maior transparência e eficiência na condução dos trabalhos legislativos.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o aprimoramento da atividade parlamentar e para o fortalecimento da democracia local.

Ademais, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Estimativa de Impacto Financeiro não acompanha a presente proposição, dado que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por já integrar o orçamento da Câmara Municipal.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante iniciativa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de Fevereiro de 2026.

---

**EDIVILSON LEME MENDES**  
**VEREADOR**

---

**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
**VEREADOR**

---

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
**VEREADOR**

---

**MARCELO DA ROCHA**  
**SANTIAGO**  
**VEREADOR**

---

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
**VEREADOR**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

---

**ADRIANO DONIZETE DE  
OLIVEIRA  
VEREADOR**

---

**DIOGO DE CARVALHO  
UTSUNOMIYA  
VEREADOR**

---

**JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO  
VEREADOR**

---

**EDER DA SILVA DOMINGUES  
VEREADOR**



---

**FLÁVIO MARQUES ALVES  
VEREADOR**

---

**MANOEL PEREIRA FILHO  
VEREADOR**

---

**IZELDA GONÇALVES  
CARNAÚBA CINTRA  
VEREADOR**

---

**VINICIUS ZAGO JARDIM  
VEREADOR**

---

**ELISON BEZERRA SILVA  
VEREADOR**

---

**REINALDO DOS SANTOS  
VEREADOR**

---

**TARCÍSIO MOREIRA DE  
CARVALHO  
VEREADOR**

---

**WILLIAM SILVA OLIVEIRA  
VEREADOR**





# Câmara Municipal de Cajamar

*Estado de São Paulo*

## **PARECER N° 37/2026**

**Ref.:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 05 de fevereiro de 2026.

**Assunto:** Alteração da redação do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

**Interessado:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende alterar a redação do §1º do art. 43, estabelecendo periodicidade semanal das sessões legislativas ordinárias.

A propositura é de autoria conjunta e vem acompanhada de justificativa, a qual expressa o propósito de fortalecer a função fiscalizatória da casa, promover celeridade à apreciação das matérias legislativas e ampliar as oportunidades de participação popular

Cumprе destacar, ademais, que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez,



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

*[...];<sup>1</sup>*

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, consoante o artigo 30, I, Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal, considerando que subscrita por todos os membros do legislativo, atendendo ao disposto no inciso I do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê quórum de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, para propositura de emendas à LOM.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica é **CONSTITUCIONAL**, pois se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, atendendo a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Página 3 de 4



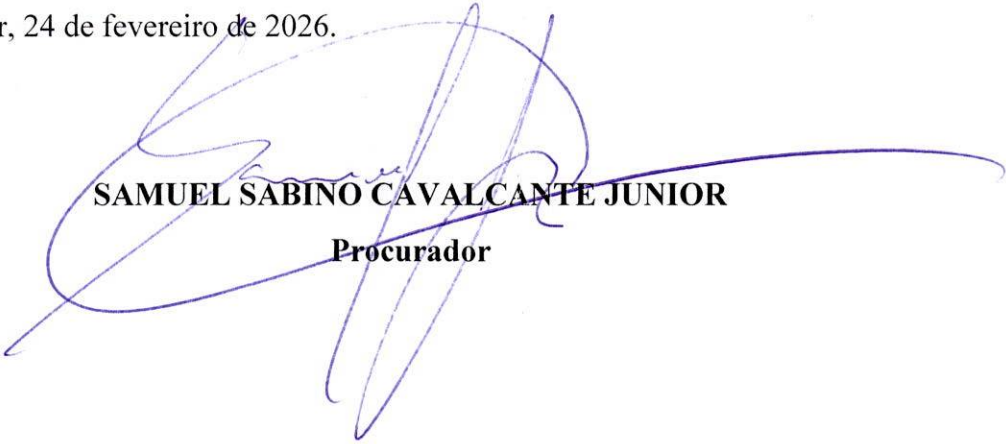
# Câmara Municipal de Cajamar

*Estado de São Paulo*

Por se tratar de Emenda à Lei Orgânica, dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, para sua aprovação (artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 24 de fevereiro de 2026.



**SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR**

**Procurador**